



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Robrica

Processo nº 13886.000451/91-63

Sessão de : 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.910

Recurso nº: 90.135

Recorrente: C.Z. AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

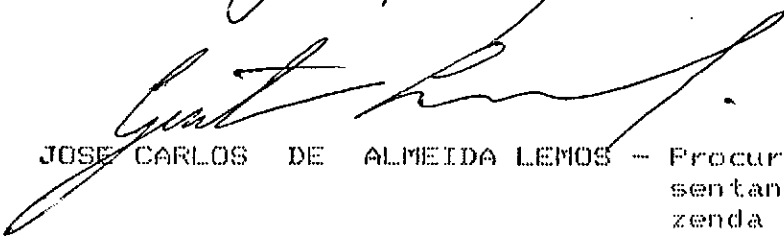
ITR - Deve-se aplicar o coeficiente de progressividade sobre a alíquota-base, quando o grau de utilização da terra for inferior aos limites fixados pelo artigo 16 do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.Z. AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13886.000451/91-63
Recurso nº: 90.135
Acórdão nº: 202-05.910
Recorrente: C.Z. AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante notificação de fls. 10, a empresa acima identificada foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1991, juntamente com os acréscimos cabíveis, no montante de Cr\$ 179.025,52, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 625.086.016.640-0, com área total de 50,6 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o contribuinte solicitou reenquadramento, uma vez que se trata de área reflorestada.

As fls. 06/09, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"O LANÇAMENTO DO ITR É REALIZADO COM BASE NA DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (DF), EFETUADO PELO CONTRIBUINTE E ENTREGUE AO INCRA EM TEMPO HABIL.
DEVE-SE APLICAR O COEFICIENTE DE PROGRESSIVIDADE SOBRE A ALIQUOTA BASE, QUANDO O GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT) ESTÁ INFERIOR AOS LIMITES FIXADOS PELO ARTIGO 16 DO DECRETO Nº 84.685/80."

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 14/16, no qual alega, em síntese, que não procede a imposição de imposto progressivo, sem lei federal que defina a utilidade social do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13886.000451/91-63

Acórdão nº: 202-05.910

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

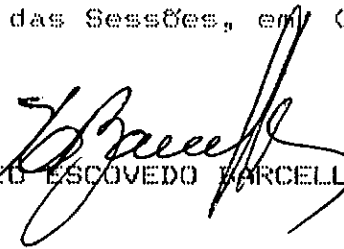
Como se pode observar, o contribuinte baseia toda a sua defesa no fato de que a autoridade fiscal não tem respaldo legal para efetuar lançamentos tributários progressivos, uma vez que não existem parâmetros legais para a correta definição do que seja utilidade social de um imóvel.

Ora, tais alegações são, efetivamente, improcedentes, pois, como muito bem esclareceu a autoridade singular, a fls. 07, "para os imóveis inexplorados ou mal explorados, o ITR apresenta uma progressividade temporal, através da aplicação de um multiplicador diferenciado no tempo e da fixação de mínimos a serem aplicados, conforme determina o disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto nº 84.685/80".

Desse modo, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS